



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

Em 30/03/2020
APROVADO

À Comissão de Justiça e Redação
Em 30/03/2020

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/03/2020

PROJETO DE LEI nº. 17 /2020.

"Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 69, de 23 de março de 2020, e dá outras providências".

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - É reconhecido o estado de calamidade pública municipal em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 69, de 23 de março de 2020.

Art. 2º - Ficam integralmente convalidada as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 69, de 23 de março de 2020, para todos os efeitos legais e jurídicos.

Art. 3º - O reconhecimento de que trata esta Lei é feito, também, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente:

I – para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020;

II – para efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos de dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.

§ 1º As novas datas de pagamento serão fixadas em calendário do Poder Executivo a ser publicado por meio de Decreto.

§ 2º O disposto no *caput* desse artigo não se aplica a dívidas vencidas, inscritas em Dívida Ativa, ou não.

§ 3º O pagamento das dívidas na forma do *caput* e § 1º desse artigo não exige a aplicação de consectários legais como atualização monetária, juros e multa mora.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em _____ de 2020.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Cláudio Luiz D'Ávila,
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que reconhece calamidade pública municipal

Como é de conhecimento público e notório, a pandemia decorrente do vírus COVID-19, tem causado alteração no funcionamento de instituições públicas, privadas e na vida das pessoas.

Especificamente tratando-se do tema em questão, o Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública nacional, conforme solicitado pelo Presidente da República. Em 19 de março, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, também por Decreto Legislativo, reconheceu o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020.

Tais atos têm a finalidade de cumprir o disposto o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Esse movimento de decretação de situações anormais e extraordinárias, em todos os níveis federativos, vem exigindo dos Municípios a promoção de medidas urgentes, imediatas e excepcionalíssimas para conter o surto epidêmico, dentre as quais, em muitas cidades, a declaração de estado de calamidade pública por decreto municipal, como ocorre, agora, com Arroio Grande.

Assim, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado, em caráter de urgência, em deliberação extraordinária.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 069, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

“Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no âmbito do município de Arroio Grande, e dá outras providências”.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Arroio Grande,

Considerando a existência de pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando o disposto na Portaria nº 356, de 11(onze) de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando a Lei Federal n.13.979, de 6(seis) de fevereiro de 2020 e o Decreto n.10.282, de 20(vinte) de março de 2020;

Considerando que o surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) apresenta conseqüências de desastre de grande intensidade, cujos prejuízos provocados não são superáveis e suportáveis pelo governo local, bem como o restabelecimento da situação de normalidade, que não depende apenas do Município de Arroio Grande;

Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, alterado posteriormente por outros normativos por si expedidos, com características mais restritivas;

Considerando o agravamento da situação envolvendo o Novo Coronavírus, COVID-19 e o aumento de casos e óbitos já confirmados pelo Ministério da Saúde;

Considerando a responsabilidade do Município de Arroio Grande em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

Considerando que a situação demanda o emprego de medidas urgentes e temporárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Arroio Grande/RS;

Considerando a necessidade de se manter e controlar a menor circulação possível de pessoas em vias públicas e estabelecimentos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Arroio Grande, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020 e suas alterações ulteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Parágrafo único – De forma excepcional, no interesse de resguardar a coletividade, em fase de mitigação, poderá o Município determinar medidas restritivas, tais como cessação de atividades, fechamento de estabelecimentos comerciais, limitação de circulação em logradouros públicos, praças e parques públicos, dentre outras, inclusive com adoção de medidas policiais para o fiel cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º - Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a partir da publicação deste Decreto, que poderão funcionar aberto ao público somente entre 7hs e 20hs, observando as regras previstas neste Decreto.

§ 1º. Excetuam-se da regra prevista no *caput*, os seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - farmácias e drogarias;
- II – pequenos mercados, mercearias e fruteiras;
- III – postos de combustíveis;
- IV – relativas à pecuária e produção agrícola, inclusive plantio, colheita, transporte e armazenamento de safra de grãos;
- V – distribuidoras de gás e de água mineral;
- VI – concessionárias de energia elétrica, água, saneamento básico e telecomunicações;
- VII – transporte intermunicipal de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou contratados por aplicativos;
- VIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, pneumáticos e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene;
- IX – transporte e entrega de cargas em geral;
- X – fiscalização ambiental;
- XI – imprensa, e;
- XII – serviços funerários.

§ 2º As lojas de conveniência dos postos de combustível somente poderão funcionar, no território municipal, no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, há proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados.

§ 3º Os restaurantes, bares, padarias, lancherias e trailers ficam autorizados ao funcionamento, a partir das 20hs, exclusivamente adotando o sistema de entrega domiciliar de seus produtos, em quaisquer dias da semana.

§ 4º Fica determinado a totalidade dos estabelecimentos que adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando para utilização, EPI's, material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

b) da assepsia do estabelecimento e dos instrumentos de trabalho.

§ 5º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos em ambientes fechados.

Seção I

Do Comércio e dos Serviços

Art. 4º - Os estabelecimentos do comércio e serviços deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 5º - Ressalvada a regra prevista no art. 3º, *caput*, deste Decreto, o funcionamento dos estabelecimentos deverá ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de pessoas concomitantemente no seu interior, conforme protocolo determinado pela vigilância epidemiológica.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Lancherias e Trailers:

Art. 6º - Os restaurantes, bares, lanchonetes e trailers deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente, no horário aberto ao público:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre cada um dos consumidores.

Parágrafo único – Fica proibido, durante o prazo deste Decreto, o consumo de bebidas alcoólicas no interior e entorno dos restaurantes, bares, lanchonetes e trailers.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 7º - Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 8º - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

§ 1º. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º. Ficam cancelados todos os alvarás de autorização para comércio de ambulantes que não indicarem e comprovarem residência prévia no município de Arroio Grande.

Seção II

Dos Velórios

Art. 9º - Fica limitado ao número de 10(dez) pessoas, mantido o distanciamento mínimo de 2(dois) metros, a presença concomitante no mesmo interior do local, em velórios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

capelas mortuárias, necrotérios e afins, cuja duração não poderá perdurar por mais de 5 (cinco) horas.

Parágrafo único – A urna mortuária, durante o velório, deverá estar lacrada, de modo a evitar o toque e o contágio indireto do vírus.

Seção III

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 10 - Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente do número de pessoas.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11 - Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 12 - Os órgãos e repartições públicas deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água com sabão, sabonete detergente ou similar, nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 13 - Os banheiros privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 14 - Ficam fechados os banheiros públicos, pela dificuldade de higienização.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 15 - Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - captação, tratamento e abastecimento de água;

III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IV - abastecimento de energia elétrica, gás e combustíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - vigilância e segurança pública e privada;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização;
- XII - dispensação de medicamentos;
- XIII - transporte coletivo;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - bancos e instituições financeiras;
- XVI - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;
- XVII - serviços de manutenção de elevadores e de outros equipamentos essenciais;
- XVIII - imprensa;
- XIX - agropecuários e veterinários;
- XX - atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, transporte e armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros e frigoríficos e de piscicultura.

Seção I

Da Administração Pública

Art. 16 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 17 - A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - gestantes;

III - doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Os estagiários da Administração Pública serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho junto à Secretaria Municipal da Saúde- SMS.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho junto à SMS, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, com suspensão de pagamento.

Art. 19 - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 20. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

V – concursos públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, e decorrentes desta calamidade pública.

Seção II

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 21 - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único – Durante o período de vigência do presente Decreto, o funcionamento da Secretaria Municipal da Saúde e de seus serviços, ocorrerá, inclusive, durante sábados, domingos e feriados.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter atualizado o Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 24 - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 25 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção III

Do Atendimento ao Público

Art. 26 - Ficam limitadas a um por vez as atividades de atendimento presencial dos serviços na Prefeitura de Arroio Grande, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Seção IV

Dos Aposentados e Pensionistas

Art. 27 - Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionado da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao RPPS.

Seção VI

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 28 - Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;
- II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha, itens de vestuário e higienização pessoal e do ambiente em que residem;
- III - auxílio financeiro em pecúnia, mensal, limitado ao valor do cartão cidadão, pelo período da calamidade pública, para manutenção de serviços essenciais de abastecimento de água e luz.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 30 - A atuação da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 31 - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 32 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos, mas deverá realizar fiscalização diária, juntamente com a equipe da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e demais previstas no Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

§1º. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§2º. Deverão ser adotadas as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 34 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 35 - Os assuntos não versados neste Decreto, continuam regrados pelos Decretos 067/20 e 068/20.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor em 24(vinte e quatro) de março de 2020(dois mil e vinte).

ARROIO GRANDE/RS, 23 DE MARÇO DE 2020.

Luis Henrique Pereira da Silva
Prefeito Municipal de Arroio Grande

Janaina Kosbi
Secretária Municipal de Saúde



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2020 (Do Poder Executivo)

“Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº69, de 23 de março de 2020, e dá outras providências”

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe, pelo presente PL, o reconhecimento do “estado de calamidade pública” no âmbito da área territorial do município de Arroio Grande, considerando a pandemia coronavírus (COVID-19), que assola todo país, exigindo-se assim, medidas urgentes diante desta situação anormal e excepcional, que alterou substancialmente a vida de todos os nossos munícipes, do povo gaúcho e da nação brasileira, especialmente daqueles mais fragilizados e expostos a situação de pobreza e extrema pobreza, argumenta o chefe do Poder Executivo municipal, em justificativa ao PL em questão, que tanto o Estado do Rio Grande do Sul, como a União já tomarão medidas idêntica, em suas respectivas esferas, sendo o reconhecimento do estado de calamidade pública municipal, medida necessária para se ver cumprir dispositivo legal, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras, especialmente considerando a pandemia que assola o país e o mundo.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, o Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos anseios dos servidores municipais e da municipalidade.



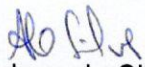
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

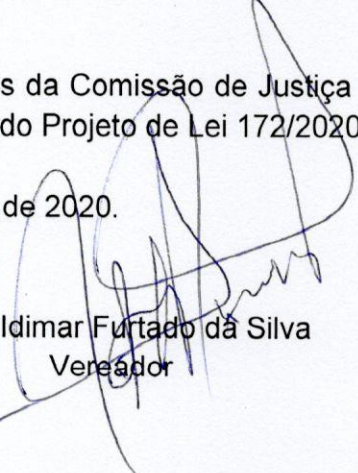
III – Voto

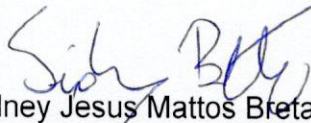
Em face do exposto, revestindo-se o Projeto de Lei 17/2020, de forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Pelo supra exposto, os vereadores e membros da Comissão de Justiça e Redação, abaixo firmados, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 172/2020.

Arroio Grande-RS, 30 de março de 2020.


Alexandre Cardozo da Silva
Vereador


Idimar Furtado da Silva
Vereador


Sidney Jesus Mattos Bretanha
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2020 (Do Poder Executivo)

“Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº69, de 23 de março de 2020, e dá outras providências”

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe, pelo presente PL, o reconhecimento do “estado de calamidade pública” no âmbito da área territorial do município de Arroio Grande, considerando a pandemia coronavírus (COVID-19), que assola todo país, exigindo-se assim, medidas urgentes diante desta situação anormal e excepcional, que alterou substancialmente a vida de todos os nossos munícipes, do povo gaúcho e da nação brasileira, especialmente daqueles mais fragilizados e expostos a situação de pobreza e extrema pobreza, argumenta o chefe do Poder Executivo municipal, em justificativa ao PL em questão, que tanto o Estado do Rio Grande do Sul, como a União já tomarão medidas idêntica, em suas respectivas esferas, sendo o reconhecimento do estado de calamidade pública municipal, medida necessária para se ver cumprir dispositivo legal, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras, especialmente considerando a pandemia que assola o país e o mundo.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao aspecto das finanças e do orçamento público municipal, apresenta-se em consonância com as exigências legais pertinentes.

Logo, o Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos anseios da municipalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

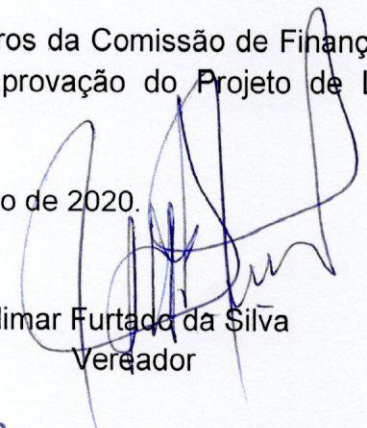
III – Voto

Em face do exposto, revestindo-se o Projeto de Lei 17/2020, de forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

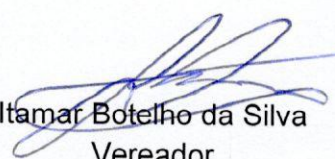
Pelo supra exposto, os vereadores e membros da Comissão de Finanças e Orçamento, abaixo firmados, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 17/2020.

Arroio Grande-RS, 30 de março de 2020.

Oscar Schuster Neto
Vereador



Idimar Furtado da Silva
Vereador



Itamar Botelho da Silva
Vereador